

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 23, 24, 25 E 26 DO MÊS DE JANEIRO/2023 <sup>1</sup>**  
**(Complementar à Publicada no DOU de 27/3/2023, Seção 1, pp. 45 a 47)**

**CONSELHO PLENO**

**e-MEC:** 202111650 **Parecer:** CNE/CP 1/2023 **Relator:** Fernando Cesar Capovilla  
**Interessada:** V.E.R. Informática Administrativa Ltda. – Antônio Prado/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 579, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), a ser instalada no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 579, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), que seria instalada na ERS 122, Km 126, nº 190, no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000.030777/2022-18 **Parecer:** CNE/CES 2/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Instituto de Educação Magistra Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede na Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, no município de Salvador, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.030986/2022-61 **Parecer:** CNE/CES 3/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Moscato Educação Superior Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas Qualis (FIQ), com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdades Integradas Qualis (FIQ), com sede na Rua Doutor Sales, nº 116, Centro, no município de Guarabira, no estado da Paraíba, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Faveni (Unifaveni) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 6/4/2023, Seção 1, pp. 11 e 12.

recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdades Integradas Qualis (FIQ)  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.015515/2022-23 **Parecer:** CNE/CES 4/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Cesumar de Guarapuava (FAC – Cesumar), com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Cesumar de Guarapuava (FAC – Cesumar), com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Cesumar de Guarapuava (FAC – Cesumar)  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.028876/2022-30 **Parecer:** CNE/CES 5/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/S – Valinhos/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Escola Superior de Educação Corporativa (ESEC), com sede no município de São José, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Escola Superior de Educação Corporativa (ESEC), com sede na Rua Luiz Fagundes, nº 1.680, bairro Picadas do Sul, no município de São José, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/S ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Escola Superior de Educação Corporativa (ESEC)  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.019835/2022-52 **Parecer:** CNE/CES 6/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Brumado, com sede no município de Brumado, no estado da Bahia **Voto da Relatora:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Brumado, com sede na Rua Eugênia Dantas Araújo, nº 55, bairro Hospital, no município de Brumado, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino ainda que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Brumado  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.029781/2022-33 **Parecer:** CNE/CES 9/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessado:** DAM Empreendimentos e Holding Eireli – Brasília/DF **Assunto:** Descredenciamento Voluntário da Faculdades Sulamérica Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdades Sulamérica Brasília, com sede na Avenida Gomes Rabelo, Lote 9, bairro Setor Tradicional Planaltina, em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o DAM Empreendimentos e Holding Eireli ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará

o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdades Sulamérica Brasília **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201208853 **Parecer:** CNE/CES 10/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Tupi Paulista (CESTUPI) – Tupi Paulista/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Reges de Tupi Paulista, com sede no município de Tupi Paulista, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Reges de Tupi Paulista, com sede na Rua Arcebispo Lemieux, nº 250, Centro, no município de Tupi Paulista, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202109260 **Parecer:** CNE/CES 11/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Tiradentes de Jaboatão dos Guararapes, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Tiradentes de Jaboatão dos Guararapes, com sede na Avenida General Barreto de Menezes, nº 738, bairro Cajueiro Seco – Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202109574 **Parecer:** CNE/CES 12/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** IESTEC – Instituto de Ensino Superior Teológico Cristão – ME – Maracanaú/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Maciço do Baturité (FMB), com sede no município de Baturité, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Maciço do Baturité (FMB), com sede na Avenida Doutor Clóvis Amora Vasconcelos, nº 497, bairro Sanharão, no município de Baturité, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202002984 **Parecer:** CNE/CES 34/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** SOCEC – Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura Ltda. – Jaboatão dos Guararapes/PE **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário dos Guararapes (UNIFG), com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário dos Guararapes (UNIFG), com sede na Rua Comendador José Didier, nº 27, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202008127 **Parecer:** CNE/CES 52/2023 **Relator:** Paulo Fossati **Interessado:** Serviços Educacionais do Vale Eireli – Ariquemes/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Vale (FAV), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade

a distância, da Faculdade do Vale (FAV), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.823, bairro Setor Institucional, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202027357 **Parecer:** CNE/CES 64/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste – Chapecó/SC **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede na Avenida Senador Attílio Fontana nº 591, bairro EFAPI, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202027520 **Parecer:** CNE/CES 65/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com sede na Avenida Professor Moraes Rêgo, nº 1.235, bairro Cidade Universitária, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201926381 **Parecer:** CNE/CES 66/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** União Brasileira de Educação e Assistência – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com sede na Avenida Ipiranga, nº 6.681, bairro Partenon, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201911179 **Parecer:** CNE/CES 67/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), com sede na Rua Pedro Vicente, nº 625, bairro Canindé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201929883 **Parecer:** CNE/CES 68/2023 **Relator:** Paulo Fossatti  
**Interessada:** Fundação Educacional de Lavras – Lavras/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Lavras (Unilavras), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Lavras (Unilavras), com sede na Rua Padre José Poggel, nº 506, bairro Padre Dehon, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 202005442 **Parecer:** CNE/CES 69/2023 **Relator:** Paulo Fossatti  
**Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário SENAI Blumenau, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário SENAI Blumenau, com sede na Rua São Paulo, nº 1.147, bairro Victor Konder, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202014598 **Parecer:** CNE/CES 71/2023 **Relator:** Aristides Cimadon  
**Interessado:** Centro Integrado de Educação Ltda. – ME – João Pessoa/PB **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, pleiteado pela Unicorp Faculdades, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Unicorp Faculdades, com sede na Rua João Amorim, nº 256, Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201905740 **Parecer:** CNE/CES 78/2023 **Relator:** Paulo Fossatti  
**Interessada:** Faculdade Exata Educacional Eireli – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº

1.685, bairro Boa Vista, no município de Curitiba, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202111515 **Parecer:** CNE/CES 86/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Escola Master Ltda. – São Mateus/ES **Assunto:** Credenciamento do Centro Educacional Superior Master (CESMaster), a ser instalado no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Educacional Superior Master (CESMaster), a ser instalado na Avenida Amocim Leite, nº 347, bairro Aviação, no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201905734 **Parecer:** CNE/CES 91/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Faculdade Exata Educacional Eireli – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1.685, bairro Boa Vista, no município de Curitiba, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000409/2022-35 **Parecer:** CNE/CES 105/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Adriano Fogaça D’Elboux – Itu/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciências Econômicas, obtido na Universidad Nacional de La Matanza, em Buenos Aires, na Argentina **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciências Econômicas, obtido por Adriano Fogaça D’Elboux, na Universidad Nacional de La Matanza, em Buenos Aires, na Argentina, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201809368 **Parecer:** CNE/CES 108/2023 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda. – EPP – Santa Maria de Jetibá/ES **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 39, de 29 de janeiro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 39, de 29 de janeiro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 578, de 19 de dezembro de 2019, e manifesto-me

desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede na Rua Jequitibá, nº 121, Centro, no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 4 de abril de 2023.

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA  
Secretária Executiva Substituta